

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2024

Dispõe sobre a criação da Brigada de Mobilização Nacional para prevenção e contenção a desastres naturais e emergências e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado DELEGADO BRUNO LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.634, de 2024, de autoria do nobre Deputado LUCIO MOSQUINI, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a criação da Brigada de Mobilização Nacional para prevenção e contenção a desastres naturais e emergências e dá outras providências.

O Autor, em sua justificção, destaca o aumento da frequência e gravidade dos desastres naturais e de outras emergências devido às mudanças climáticas; o que tem causado sérios prejuízos sociais, econômicos e ambientais em todo o País, afetando cidades, biomas e setores como o agronegócio.

Adiante, em face desse cenário, o Autor defende a necessidade de uma resposta coordenada e eficiente, baseada na cooperação institucional, semelhante ao modelo da Força Nacional de Segurança Pública.

Desse modo a proposta busca unir forças e recursos já existentes, promovendo atuação transversal e colaborativa, para garantir respostas



rápidas e eficazes em situações de emergência, protegendo a população e promovendo o desenvolvimento sustentável.

Apresentado em 27 de fevereiro de 2025, o Projeto de Lei nº 1.634, de 2024, mediante despacho da Mesa Diretora, foi distribuído, em 26 de outubro do mesmo ano, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito), à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, aberto, a partir de 31 de março de 2025, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas ao projeto, o mesmo foi encerrado em 09 do mês seguinte sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.634, de 2024, vem a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa à política de segurança pública e seus órgãos institucionais, nos termos da alínea “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição original estabelecia a criação de uma Brigada de Mobilização Nacional voltada à prevenção e contenção de desastres naturais e emergências. Todavia, diante da análise técnica e das contribuições recebidas, optou-se pela apresentação de substitutivo, a fim de adequar a iniciativa à realidade federativa, aprimorar sua governança e garantir maior efetividade.



Nesse sentido, o substitutivo propõe a instituição da Mobilização Nacional de Resposta Integrada em Desastres – RID, destinada ao socorro em situações de desastres e emergências de qualquer natureza, em regime de cooperação federativa e mediante solicitação do ente afetado, em consonância com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

A RID será composta por bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, especialmente treinados para resposta a desastres, cujo cadastro de especialistas ficará sob responsabilidade do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais dos Corpos de Bombeiros Militares, garantindo a disponibilidade mínima de mil profissionais para mobilização imediata.

As diretrizes de preparo e emprego caberão aos Ministérios da Integração e Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e Mudança do Clima e da Justiça e Segurança Pública, respeitada a hierarquia das corporações militares estaduais e distrital, preservando-se a unidade de comando e o vínculo funcional de origem.

Entre os princípios que regerão a atuação da RID destacam-se: o respeito aos direitos individuais e coletivos das populações atingidas, a preservação ambiental, a previsibilidade das ações, a cooperação interfederativa e a unidade de comando.

O financiamento da RID contará com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, do orçamento do Prevfogo/MMA e do Sistema Nacional de Defesa Civil, viabilizando aquisições de equipamentos, veículos, aeronaves e embarcações, bem como sua logística de pré-posicionamento estratégico em regiões de maior risco de ocorrência de desastres.

Dessa forma, o substitutivo harmoniza a proposta com a legislação em vigor, assegura segurança jurídica e operacional, evita sobreposição de atribuições e fortalece a capacidade nacional de resposta integrada em situações críticas.



Ante o exposto, no mérito, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.634, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**

Relator

Apresentação: 08/09/2025 14:05:40.763 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 1634/2024

PRL n.2



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2024

Dispõe sobre a criação da Mobilização Nacional de Resposta Integrada em Desastres - RID, para atuação de socorro nos desastres e emergências e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica criada a Mobilização Nacional de Resposta Integrada em Desastres - RID para prevenção e contenção a desastres e emergências com atuação em programa estruturante de cooperação federativa, constituída por adesão e participação dos Estados e do Distrito Federal por meio de instrumentos legais específicos de cooperação institucional.

Parágrafo único. A atuação da Mobilização Nacional de Resposta Integrada em Desastres - RID dar-se-á em todo o território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo ente federativo, ou de Ministro de Estado.

Art. 2º O acionamento da Mobilização Nacional de Resposta Integrada em Desastres - RID ocorrerá para operações destinadas à prevenção e enfrentamento aos desastres e emergências de toda ordem, nas hipóteses previstas nesta Lei e na conformidade do regulamento.

Art. 3º Nas atividades da Mobilização Nacional de Resposta Integrada em Desastres - RID serão observados, dentre outros, as seguintes diretrizes:

I - respeito aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos e das populações atingidas, direta ou indiretamente, em desastres e emergências de toda ordem;

II – preservação do meio ambiente, incluindo a atenção aos cuidados com a fauna e a flora inseridas nas áreas impactadas nos eventos de intervenção;



III - unidade de comando;

IV – atuação preventiva, com foco na eficiência na utilização de recursos e na eficácia para obtenção dos resultados;

V - cooperação interfederativa.

Parágrafo único. Uma vez identificada eventual atividade delituosa, ocasionadora de desastres decorrentes de queimadas ou de incêndios florestais, é dever de ofício dos comandos da Mobilização Nacional de Resposta Integrada em Desastres - RID adotar as medidas legais e operacionais, perante os órgãos de segurança pública, visando a instauração do competente inquérito para identificação do agente infrator.

Art. 4º compete aos Ministros de Estado da Integração e Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e da Justiça e Segurança Pública elaborarem, por meio de instrumento legal e específico, as diretrizes de preparação e emprego da RID, com observância no planejamento, delimitação do tempo, abrangência da atuação e requisitos operativos técnicos e logísticos.

§1º O contingente mobilizável da Mobilização Nacional de Resposta Integrada em Desastres - RID será composto por integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, aderentes ao programa de cooperação interfederativa, com treinamento especializado para desastres ou outras emergências específicas.

§2º Os treinamentos serão realizados por meio dos Ministérios da Integração e do Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e Mudança do Clima e da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º Os integrantes das corporações de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, mobilizados para atuar em operações de Mobilização Nacional, serão designados por ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em articulação com o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais dos Corpos de Bombeiros Militares - CNCGBM.

Art. 6º O ato que determinar a Mobilização Nacional conterá:

I - delimitação da área de atuação e período de emprego nos quais as atividades serão desempenhadas;



II - as diretrizes que nortearão o desenvolvimento das ações preventivas ou imediatas;

III - indicação das medidas de emergências a serem implementadas.

Art. 7º O Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá assegurar a disponibilidade de no mínimo mil especialistas para a Mobilização Nacional de Resposta Integrada em Desastres - RID, com plano de emprego imediato em operações identificadas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Comandantes-Gerais dos Corpos de Bombeiros Militares manterá cadastro atualizado dos bombeiros militares especialistas para esta finalidade.

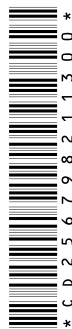
Art. 8º Os integrantes de corporações de bombeiros militares mobilizados para atuar de forma integrada, no programa de cooperação interfederativa, ficarão sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, em apoio à Unidade Federativa afetada, enquanto durar sua mobilização, mas não deixam de integrar o quadro funcional de suas respectivas corporações estaduais ou distrital.

Art. 9º O Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, após consulta aos Estados e Distrito Federal elaborará diretrizes relativas à assistência médica e seguro de vida e de eventuais acidentes sofridos pelos integrantes mobilizados em atuação efetiva nas operações da Mobilização Nacional de Resposta Integrada em Desastres - RID.

Art. 10. São competências do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional:

I - modernizar os processos de reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública por meio da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC;

II - fomentar a integração dos sistemas de dados e informações que possuam relação com os desastres de toda natureza;



III - elaborar diagnósticos e análises de risco, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e instituições de Ensino Superior, com foco nas ações de prevenção às situações de desastre.

Art. 11. São competências do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:

I - organizar e executar ações preventivas aos incêndios florestais, em cooperação com as forças estaduais e federais;

II - integrar a temática de salvamento de animais e a proteção de ecossistemas em situações de desastre com os demais órgãos que atuam nestes cenários;

III - promover capacitações conjuntas com as equipes de emergências ambientais e os demais parceiros.

Art. 12. São competências do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

I - articular, por meio de suas secretarias e conselhos, as ações das forças de segurança para atendimento de ocorrências em desastres;

II - promover o intercâmbio de boas práticas e a interoperabilidade de sistemas de informação entre os órgãos participantes;

III - mobilizar, quando necessário, efetivos especializados em apoio às solicitações, observadas as competências de cada ente.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Pesquisa Espaciais – INPE, dará suporte técnico e operacional com informações e outros insumos tecnológicos relativamente à preparação e planejamento das ações da Mobilização Nacional de Resposta Integrada em Desastres - RID.

Art. 13. São atribuições do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais dos Corpos de Bombeiros Militares – CNCGBM:

I - atuar como instância consultiva e de assessoramento técnico durante a resposta a desastres e na definição de diretrizes estratégicas e protocolos operacionais para salvamentos em desastres;



II - promover a articulação entre os Corpos de Bombeiros Militares em âmbito nacional, com vistas à padronização de procedimentos e intercâmbio de experiências;

III - fomentar o desenvolvimento dos padrões técnicos de excelência nos serviços de busca, salvamento e resgate, ampliando a quantidade de especialistas em desastres nas corporações.

Art. 14. A aquisição de bens e equipamentos necessários às atividades da Mobilização Nacional de Resposta Integrada em Desastres - RID será realizada por meio dos recursos:

I - do Fundo Nacional de Segurança Pública, após a aprovação do Conselho Gestor, na forma do inc. XI, do Art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - do orçamento relativo às atividades desenvolvidas pelo Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais – PREVFOGO, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

III - do orçamento do Sistema Nacional de Defesa Civil nos termos da Lei nº 12.340 de 1º de dezembro de 2010.

Art. 15. As aquisições de equipamentos, veículos, aeronaves e embarcações para uso em treinamento e operações coordenadas e executadas na Mobilização Nacional de Resposta Integrada em Desastres - RID serão realizadas mediante critérios legais estabelecidos na legislação de regência.

Art. 16. A logística de suporte operacional das ações da Mobilização Nacional de Resposta Integrada em Desastres - RID poderá ser constituída de equipamentos e estruturas distribuídas estrategicamente nas regiões do país, após estudo sobre os maiores índices de incidência dos desastres.

Parágrafo único. Os requisitos logísticos mínimos de suporte para atuação serão estabelecidos em diretriz.

Art. 17. A estrutura hierárquica existente nos órgãos dos Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e o princípio da unidade de comando serão observados nas operações da Mobilização Nacional de Resposta Integrada em Desastres - RID.



Art. 18. Os bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de instrumento de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diárias a serem pagas na forma prevista no art. 4º da Lei no 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 19. Ficam os Ministérios da Integração e Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e da Justiça e Segurança Pública, autorizados a celebrar com os Estados e com o Distrito Federal convênios de cooperação federativa nos termos e para os fins específicos desta Lei.

Art. 20. As ações previstas nessa lei que forem executadas em regime de colaboração entre os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima ocorrerão em alinhamento às prerrogativas do órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**

Relator

